



Número: **0044705-47.2014.8.17.0001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **01/07/2014**

Valor da causa: **R\$ 20.000.000,00**

Assuntos: **Remissão das Dívidas, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GAIXA ECONÔMICA FEDERAL (REQUERENTE)	
CIACOM LTDA (REQUERENTE)	
	PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
JKJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (REQUERENTE)	
	PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COMERCIAL CANAL LTDA (REQUERENTE)	
	PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA. (REQUERENTE)	
PHILIPS DO BRASIL LTDA (REQUERENTE)	
	GABRIELLA LOPES DE SOUZA (ADVOGADO(A))
REGIFE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA (REQUERENTE)	
3M DO BRASIL LTDA (REQUERENTE)	
	HERIBELTON ALVES (ADVOGADO(A))
ROGA SANITARIOS BRASIL LTDA (REQUERENTE)	
GEGRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A (REQUERENTE)	
ITAU UNIBANCO S.A. (REQUERIDO(A))	
DEXCO COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO S.A (REQUERIDO(A))	
	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
ITAU UNIBANCO (CREDOR(A))	
	DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) JOSE CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A (CREDOR(A))	
	MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS (ADVOGADO(A))
VIQUA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (CREDOR(A))	
	RODRIGO GAZZANA DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
BANCO SAFRA S/A (CREDOR(A))	
	LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR (ADVOGADO(A)) FERNANDO RUDGE LEITE NETO (ADVOGADO(A)) RENATO ARAUJO MONTENEGRO DE MELLO (ADVOGADO(A)) MYRIAN LUZ (ADVOGADO(A))
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
SIKA S A (CREDOR(A))	
	LEYLA ANTONIA ALIOTI (ADVOGADO(A)) BRUNA GAUDIO GOULART DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO(A))
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (CREDOR(A))	
	POLLYANA ALVES BORGES FEITOSA (ADVOGADO(A)) MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA (ADVOGADO(A))
KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA (CREDOR(A))	
	DIVINA MARCIA FERREIRA DA COSTA (ADVOGADO(A)) GILSON VIEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
THERON MARKETING LTDA (CREDOR(A))	
	GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (ADVOGADO(A)) MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO (ADVOGADO(A))
TRAMONTINA MULTI S/A (CREDOR(A))	
	Marcilio Tavares de Albuquerque (ADVOGADO(A))
GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA. (CREDOR(A))	
	JULIANA FERRAZ SUASSUNA (ADVOGADO(A)) NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO(A))
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDOR(A))	
	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
RECIFE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA (CREDOR(A))	
	Germana Maria Braga Rio (ADVOGADO(A))
TECELAGEM ROMA LTDA (CREDOR(A))	
BASF SA (CREDOR(A))	
	DANIEL VIANA DE MELO (ADVOGADO(A))
INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA (CREDOR(A))	
	ADRIANO DIGIACOMO (ADVOGADO(A)) MARCIO BERTOLDI COELHO (ADVOGADO(A))
PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA (CREDOR(A))	
	BRUNO SCARABEL (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (CREDOR(A))	

	HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO(A)) MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (ADVOGADO(A))
ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA (CREDOR(A))	
	ELZA MEGUMI IIDA (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CREDOR(A))	
	LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER S.A. (CREDOR(A))	
	Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO(A))
RB SUL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (CREDOR(A))	
	ANDRE FRUTUOSO DE PAULA (ADVOGADO(A))
3M DO BRASIL LTDA (CREDOR(A))	
	EDSON JOSE CAALBOR ALVES (ADVOGADO(A))
PAMPLONA ELETROMETALURGICA LTDA (CREDOR(A))	
	BRUNA TUGUIE NAKAMURA (ADVOGADO(A)) ROQUE POFFO JUNIOR (ADVOGADO(A)) RENATO MEDINA PASQUALI (ADVOGADO(A))
LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS (CREDOR(A))	
	ANTONELLA BERTOLUCCI LOCOSELLI (ADVOGADO(A))
LEAL CARNEIRO FERRAMENTAS EIRELI (CREDOR(A))	
	ADRIANA DE CARVALHO NADER (ADVOGADO(A)) LAILA NADER MENDES (ADVOGADO(A)) LUCIANA DE CARVALHO NADER (ADVOGADO(A))
FONTANELLA LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA (CREDOR(A))	
	Ana Carla de Pinho Monteiro (ADVOGADO(A))
AKZO NOBEL LTDA (CREDOR(A))	
	ELZA MEGUMI IIDA (ADVOGADO(A))
SILVER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. (CREDOR(A))	
	RUY RIBEIRO (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA DE PLASTICOS HERC LTDA (CREDOR(A))	
	JOAO CARLOS CARRION VIDAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ALVARO BRIZOLA MARQUES (ADVOGADO(A)) DARCIO VIEIRA MARQUES (ADVOGADO(A)) RAFAEL BRIZOLA MARQUES (ADVOGADO(A))
DURATEX S.A. (CREDOR(A))	
	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO(A)) CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))
DAVI RODRIGUES FARIAS DA SILVA (CREDOR(A))	
	ADRIANA PORTO ATAIDE (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO CÂNDIDO PORTO ATAIDE (ADVOGADO(A)) MARIA EDUARDA GUSMAO DE ATAIDE CASANOVA (ADVOGADO(A))

SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA (CREDOR(A))			
		LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR (ADVOGADO(A)) FERNANDO RUDGE LEITE NETO (ADVOGADO(A))	
PHILIPS LIGHTING ILUMINACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		FABIO RIVELLI (ADVOGADO(A))	
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92434211	08/11/2021 18:35	048_documentos_apresentados_devidamente_classificados	Petição (Outras)



00012

ADVOCACIA CARLOS ARAUJOCNPJ - MF n. 24.567.547/0001-31
ADVOGADOSJosé Carlos Cavalcanti de Araújo - Antônio Carlos Cavalcanti de Araújo - Daniel Carlos Cavalcanti de Araújo - Rafaela Vieira de Araújo - Alessandra Costa Cavalcanti de Araújo
Maria Emília Araújo Montenegro de Mello - Fernanda Maria Flúza Gonçalves Pinheiro - Renato Araújo Montenegro de Mello - Suhenlith de Andrade Mesquita - Sócrates Almeida Barros - Rebeca Primo da SilvaEXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO RECIFE/PE- SECÃO "B":

Proc. 0044705 47 2014 8 17 0001

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA: COMERCIAL CANAL LTDA- CNPJ N. 12 806 642 /0001- 01 , CIACOM LTDA- CNPJ N. 05 074 024 /0001- 09 e JKJ ADM. E PARTIC. LTDA- CNPJ 09 124 320/0001-28

BANCO SAFRA S.A, já qualificado, por seus advogados(proc. e sub às fls. e fls.), abaixo, firmados, com escritório em Recife/PE, no local constante do timbre desta, onde deverão receber as intimações judiciais de praxe, sob pena de nulidade(**Art. 236, parág. 1º, do CPC**), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, na qualidade de credor e interessado, **apresentar, espontaneamente**, até porque o Banco ainda não foi intimado e ao que consta não foi publicado o competente Edital para tanto,

OBJEÇÃO ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL(PRJ) apresentado pela Recuperanda às fls.2268/ 2335., nos termos do art. 55¹, da Lei 11.101/05(LRJE) e pelos seguintes fundamentos:

PRIMEIRAS PALAVRAS

De forma reiterada e por cautela, porque não vem sendo feito, roga o Banco peticionário, conforme expressamente consta da petição de fls e fls., que os seus causídicos recebam as intimações de decisões e despachos, via publicações no DJe-PE e, que, inclusive editais nesse meio órgão de imprensa, conste o seu nome e de seus patronos ora signatários, **obrigatoriamente**, conforme, dentre outros, no disposto no **art. 236, parág. 1º², do CPC**, sob pena de nulidade.

PRELIMINARMENTE**TEMPESTIVIDADE OU NÃO DA APRESENTAÇÃO DO PRJ – ART. 53, LRJE**

O Banco requerente pugna que seja analisado e certificado, se a parte Recuperanda apresentou o PRJ dentro do prazo de 60 dias contados da data do

¹ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

² Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios; consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

CANAL

001 2015-194-0000482 02-01-2015 10:18 42650 107A

3256
S

deferimento do processamento da recuperação judicial a teor do que exige o art. 53³, da Lei 11.101/2005 (LRJE), sob pena de ser feito convalidado em falência.

FUNDAMENTOS DA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO PROPRIAMENTE DITO

O Banco requerente impugna e rejeita o PRJ como proposto, pelas seguintes razões:

- PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL INFACÍVEL

Como é de notório saber os ramos de atuação da parte Recuperanda vem sofrendo acirrada concorrência de **comércio varejista de materiais de construção** de empresas de pequeno, médio e grande portes de cadeia estadual e regional, mormente na nossa promissora Região, tudo acenando para inviabilidade de cumprimento das propostas de reorganização da parte Recuperanda.

O Plano apresentado pela parte Recuperanda é inviável como ofertado.

A Recuperanda pretende quase que o perdão total da dívida existente aos seus credores, tamanho é o deságio proposto e a forma **parcelada** de pagamento, assim como sugere uma série de disposições que se aceita, mas não serão porque ilegais, concederia a ela quase que a plenipotência de poderes para fazer praticamente o que quisesse quanto a alienação de ativos, arrendamento de unidades comerciais, tolerância a atrasos no cumprimento do PRJ, entre outros absurdos.

Na realidade encontra-se explícita a solicitação de pagamento com prazo tão alongado que praticamente a parte Recuperanda almeja a anistia das dívidas.

Em suma, o Plano da Recuperanda, na verdade nua e crua, contempla a proposta de pagamento da dívida com um exagerado deságio e um parcelamento quase infinito, que na verdade não se pauta em critério objetivo algum, sugerindo praticamente pagar o que quer, como quer, em prazo irrazoável e desproporcional ao valor percentual proposto, o que será, com a correção irrisória indicada, ao final do prazo, se pagas as dívidas, quase nada do que deve.

Se é certo que o propósito da Lei Federal 11.101 de 2005 é viabilizar que um plano de recuperação de empresa possibilite a restauração da atividade da empresa, a produção e a manutenção do trabalho e emprego, etc etc, **é bem verdade também que ele não pode ofertar pedido de perdão de dívida ou estimular o calote aos credores.**

A contraponto, temos que a recuperação judicial deve ser coerente a primar pela manutenção da empresa em crise, com a preservação dos interesses dos credores e das garantias que a lei lhes outorgam, posto que não podem ser vítimas da má-gestão e esperteza da parte Recuperanda.

A Lei de recuperação judicial de empresas não foi feita para punir quem menos tem culpa pela crise da parte recuperanda, o credor. Pelo contrário, foram os credores da Parte Recuperanda, **notadamente entre eles o Banco Safra**, quem, na plena atividade e período de lucratividade da empresa, apostaram no crescimento e creram de boa-fé na evolução da empresa, tanto que, no caso em particular **do ora peticionário, por exemplo, ele concedeu à Parte recuperanda, reunião de dívidas, novos prazos de pagamentos e**

³ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

[Handwritten signatures]



3290
S

condições diferenciadas, às vésperas(semanas antes) do pedido de Recuperação Judicial, não contando o Banco, em ser surpreendido com tamanha má-fé da parte Recuperanda, que o deixou sem perspectiva de retorno do seu capital.

Demais disso, soa estranho que nesse estado, as empresas em recuperação judicial sempre vêm propondo deságios e condições de pagamento praticamente idênticos, como se não fossem tais empresas de ramos diferentes, que não tivessem ativos as realidades patrimoniais distintas, nem tivessem débitos de valores e quantidades diversos, o que denota a total incredibilidade das justificativas, e das razões expostas em relação as condições sugeridas no Plano.

Objetivamente, fato é que o Banco suplicante recusa expressamente as condições propostas no PRJ da Recuperanda porque, dentre outras questões:

1º) não concorda com o deságio proposto para pagamentos a credores quirografários de 60%, e ainda a ser pago em 10(dez) anos, sendo os 23(vinte e três) primeiros meses de carência a contar da homologação do PRJ, e após, o pagamento do saldo existente em 96(noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo pagos os 100% dos créditos: do 3º ao 8º ano(60% do crédito): 10% em cada ano de acordo com o saldo credor, e do 9º e 10º ano(40% do crédito): 20% em cada ano de acordo com o saldo credor; saldos estes corrigidos pelo índice acumulado do rendimento anual da poupança e ainda aplicados somente a partir do 2º ano a contar da homologação do PRJ, sem a incidência de qualquer taxa de juros,

3º) não aceita que haja novação irrestrita e plena da dívida da parte Recuperanda com o Banco, por eventual aprovação do PRJ, e que isso automaticamente libere as garantias pessoais, a qualquer título(subsidiário-fiador ou solidário- avalista e ou devedores autônomos), de terceiros, pessoa física ou jurídica, dentre elas sociedades, sócios ou não da parte recuperanda em operações, títulos e ou contratos com o Banco credor, eis que tais pessoas, além de não virem contribuir com seus recursos financeiros ou patrimônios pessoais para o pagamento do passivo da parte recuperanda, **não gozam de privilégios nos favores legais da Lei 11.101/2005(art. 1º⁴)** que se destinam somente à pessoa jurídica em recuperação. **Tal objeto e proposição da recuperanda, se aprovada, seria nula, como é, de pleno direito, porque viola diretamente norma privada e proibitiva do parágrafo 1º do art. 49⁵, da Lei 11.101/2005; da garantia prevista no art. 59⁶ da mesma lei; e pelo entendimento consolidado da jurisprudência pátria(STJ⁷).**

⁴ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

⁶ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias,** observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei (g n)

⁷ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA À EMPRESA EXECUTADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NÃO APLICABILIDADE AOS AVALISTAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária" (EAg n. 1.179.654/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 28/3/2012, DJe 13/4/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.


(AgRg no AREsp 133.109/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA OS AVALISTAS NÃO SE SUSPENDEM POR FORÇA DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COBRIGADA.

1. Decorre do art. 6º da Lei 11.101/05 a suspensão das ações e execuções que se voltem contra o patrimônio da sociedade em recuperação.

2. O art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

D

3291


4º) pela mesma razão exposta no item 3 acima, **por cautela, não concorda que, eventualmente, aprovado o PRJ, sejam suspensas ou extintas as ações e execuções judiciais de cobranças de dívida contra terceiros, que não a parte Recuperanda.** Discorda, por consequência, que eventualmente pago o PRJ, se aprovado, que o credor não tenha o direito de continuar ou de perseguir saldo do seu crédito lastreado em títulos que possuir, contra terceiros (sejam avalistas, fiadores, coobrigados/devedores solidários) que não possuem privilégios, como se sabe, e nem garantias dos benefícios da Lei 11.101/05 (v. art.49, parág 1º⁸, da LRJE e jurisprudência do STJ⁹);

5º) não autoriza que a Parte Recuperanda possa alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia, no todo ou em parte, quaisquer bens de seu ativo, sob qualquer título hipótese ou condição, mormente sem necessidade de autorização judicial ou AGCs, porque proposta **que afronta diretamente a regra contida no art. 66 da Lei nº 11.101/2005;**

6º) não anui por resguardo que, sendo a hipótese de, aprovado e homologado o PRJ, fique a cargo do credor a retirada de apontamentos e restrições financeiras a cadastrais em nome das empresas em recuperação judicial e/ou seus avalistas e garantidores, mormente, porque, além das razões apresentadas nos **itens 3º e 4º acima**, se há dívida sem pagamento integral, os apontamentos devem remanescer para retratar a realidade, até a completa e integral quitação da dívida, sendo o caso, de o Julgador, se for o caso, avaliar na oportunidade, se provocado pela parte devedora, a real necessidade ou não e imposição de tal obrigação ao credor, desde que ainda respeite-se o **art. 398, do CPC e a Súmula 410¹⁰, do STJ**, com a prévia intimação pessoal do representante legal do respectivo credor.

7º) por cautela, não aceita qualquer cláusula ou item que preveja direta ou indiretamente atrasos ou tolerâncias a atrasos, porque, caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, deve ser imediatamente decretada a falência das empresa em recuperação judicial, **em respeito a previsão contida na Lei nº 11.101/2005, em seus artigos 61, § 1º, 62 e 73, IV, por exemplo.**

Nesse cenário, o PRJ não se pauta em fundamentos aceitáveis, porque desprovido de proporcionalidade, razoabilidade, viabilidade, números e condições

3. A obrigação que decorre do aval é autônoma, não tendo a sua eficácia suspensa pelo deferimento da recuperação judicial da sociedade garantida. Precedentes.
4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO
(AgRg no CC
116.173/AL, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 15/04/2013)

⁸ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

⁹ DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA VIA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS APTOS A GARANTIR A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações.

2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, "[a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor" (Enunciado n. 43 da 1ª Jornada de Direito Comercial CJP/STJ).

3. A penhora de ativos via BACEN-Jud não se mostra mais como exceção cabível somente quando esgotados outros meios para a consecução do crédito exequendo, desde a edição da Lei n. 11.382/2006, podendo ser levada a efeito como providência vocacionada a conferir racionalidade e celeridade ao processo satisfativo. Precedentes.


4. Recurso especial não provido.

(REsp 1269703/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 30/11/2012)

¹⁰ STJ. Súmula nº 410 : A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.



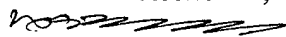
3292


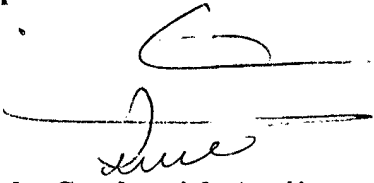
concretas e coerentes, sendo justa a rejeição apresentada pelo Banco em face do PRJ esboçado pela parte Recuperanda, e a qual deve ser acolhida até mesmo de pronto pelo Julgador.

Requer, pois, a V. Exa. que:

- receba e acolha a presente objeção, determinando as providências previstas no art. 56 e ss., da LRJE, se for a hipótese.

N. A.,
Pede deferimento.
Recife-PE, 29 de dezembro de 2014.


Daniel Carlos Cavalcanti de Araújo
Advogado OAB/PE 18054


José Carlos Cavalcanti de Araújo
Advogado OAB/PE 2925

OBJEÇ SAFRA OBJ PRJ CIACOM E COM CANAL

